



Número: **0801642-42.2017.8.15.0371**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **7ª Vara Mista de Sousa**

Última distribuição : **04/05/2017**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANDERSON PONCIANO DIAS (AUTOR)	ERIKA DE FRANCA PERGENTINO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A (RÉU)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
76671 39	04/05/2017 21:56	Petição Inicial
76671 40	04/05/2017 21:56	Documento de comprovação- Residência
76671 41	04/05/2017 21:56	Documentos de comprovação
76671 45	04/05/2017 21:56	Documentos de identificação
76671 48	04/05/2017 21:56	Procuração
80269 05	28/06/2017 10:54	Despacho
85268 12	03/07/2017 09:43	Expediente
85368 56	03/07/2017 15:13	Cálculos
85368 57	03/07/2017 15:13	0801642-42.2017.8.15.0371
88131 70	20/07/2017 16:46	Petição
88132 24	20/07/2017 16:46	Documentos de comprovação
19011 101	09/02/2019 10:45	Despacho
19265 270	17/02/2019 19:46	EMENDA
19265 271	17/02/2019 19:46	ANDERSON PONCIANO DIAS
21159 929	17/05/2019 08:55	Despacho
22077 312	17/06/2019 21:01	Expediente

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA COMPETENTE POR
DISTRIBUIÇÃO DE SOUSA/PARAÍBA**

ANDERSON PONCIANO DIAS, brasileiro, solteiro, agricultor, titular de identidade RG nº 4229027 SSP-PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 125.501.574-86, residente e domiciliado no sítio Genipapeiro, zona rural, Município de Sousa/PB, CEP: 58.800-000, por meio de sua advogada infra-assinada (procuração em anexo), vem à presença de Vossa Excelência propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº. 74, 5º andar, Centro – Rio de Janeiro / RJ CEP: 20.031-205, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, requer a Vossa Excelência que seja deferido o benefício de Gratuidade de Justiça, com fulcro na Lei nº 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei nº 7.510/86, por não ter o Promovente condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do seu sustento, conforme declaração acostada à presente inicial.

II - DOS FATOS



O Promovente envolveu-se em acidente de trânsito no dia 30 de abril de 2016, por volta das 11:00 horas, na cidade de Marizópolis/PB, o mesmo trafegava em uma motocicleta no centro da cidade e ao ultrapassar um caminhão, veio a colidir frontalmente com outro veículo, devido ao impacto da colisão, foi ao solo.

Após o recebimento dos cuidados médicos do Hospital Regional de Sousa, teve como diagnóstico fratura do 4º pododáctilo do pé esquerdo, trauma em pé esquerdo com corte contuso, além de escoriações pelo corpo.

O Promovente solicitou o pedido de liberação do seguro DPVAT DE INVALIDEZ de forma administrativa, recebendo como número de sinistro 3160682527, tendo seu pedido sido negado.

III - DA PRESCRIÇÃO

O Código civil de 2002 assim ressalta:

“Art. 206. Prescreve:

(...)

§ 3º Em 3 (três) anos:

(...)

IX – a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Há que se constatar desse modo que não há que se falar em prescrição no caso em relevo, vez que a data do acidente foi em 30/04/2016.

IV - LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.



A Resolução CNSP de n.^º 154 determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT – anteriormente conhecido como “Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT”.

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT detém autorização da SUSEP - SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.^º 2797/07, destaque-se para o art. 5^º, §3^º, da referida Resolução:

“CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS Art. 5^º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4. (...). § 3^º. Cada um dos consórcios TERÁ COMO ENTIDADE LÍDER UMA SEGURADORA ESPECIALIZADA em seguro DPVAT, podendo a mesma seguradora ser a entidade líder dos dois consórcios previstos no caput deste artigo.”

Não obstante, tem-se que no art. 8^º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, senão vejamos:

“§ 8^º. OS PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÕES serão realizados pelos consórcios, REPRESENTADOS POR SEUS RESPECTIVOS LÍDERES.”

Desta forma, é fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

V - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante do que será exposto não restará dúvida do direito do Promovente de receber a indenização do seguro obrigatório DPVAT, uma vez que o valor que poderia ser recebido pelo Promovente em caso de invalidez permanente é de 100%, ou seja, R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais) conforme determina a lei [nº 6.194](#)de 1974.

Art. 3^º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: ([Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#))



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. ([Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007](#));

Sendo que essa mesma lei prevê que a indenização seja paga de forma gradativa a repercussão da lesão em conformidade com artigo 3º §1º:

Art.3º

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. ([Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009](#)). ([Produção de efeitos](#)).

Observe-se o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Pernambuco:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO **DPVAT** - ACIDENTE DE TRÂNSITO - VALOR DA INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À INVALIDEZ - ART. 3º DA LEI Nº [11.482/2007](#) - SÚMULA 474 STJ - INVALIDEZ TOTAL NÃO CONFIGURADA - DANOS COMPROVADOS - CONDENAÇÃO DEVIDA - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA - REPÉRCUSSÃO DE NATUREZA INTENSA NO MEMBRO INFERIOR DIREITO - APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% (SETENTA E CINCO POR CENTO) DE ACORDO COM A TABELA DE APURAÇÃO - QUANTIA NÃO PAGA ADMINISTRATIVAMENTE - NECESSIDADE DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - MANUTENÇÃO DO COMANDO JUDICIAL - RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A indenização do seguro **DPVAT** deve estar de acordo com o grau de incapacidade da vítima do acidente de trânsito, conforme determinação da Lei nº [11.482/2007](#).2. A complementação de indenização relativa ao seguro obrigatório - **DPVAT** oriunda de invalidez deverá ser fixada em conformidade com o grau da lesão e a extensão da invalidez do segurado, conforme súmula nº 474 do STJ.3. Quando tratar-se de invalidez permanente parcial incompleta, em primeiro plano



deve-se proceder ao enquadramento da perda anatômica e funcional, conforme critério previsto no artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei n.º 6.194/74. Em seguida, deve-se fazer a redução proporcional da indenização, "que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de seqüelas residuais." (art. 3º, § 1º, inciso II, in fine). 4. Em caso de perícia médica confirmado a lesão que gerou limitação parcial incompleta de grau intenso, no membro inferior direito, deve-se aplicar o percentual de 70% (setenta por cento), sobre o valor máximo da cobertura (R\$13.500,00), ou seja, R\$9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais), aplicando-se a graduação de 75%(setenta e cinco), resultando no importe de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos).5. O segurado não recebeu a quantia na seara administrativa, devendo ser a Empresa Seguradora condenada a indenizá-lo na importância de R\$7.087,50 (sete mil, oitenta e sete reais e cinquenta centavos). 6. Aplicação da correção monetária, a partir do evento danoso, enquanto que os juros moratórios possuem a citação como termo a quo, de acordo com o que estabelece a Súmula 426 do STJ.7. Manutenção do comando judicial.8. Recurso que se nega provimento.

TJ-PE - APL 3884975 PE. Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, data de Julgamento: 8 de Julho de 2015, 5º câmara cível, data da Publicação: 21/07/2015.

Nota-se do relatório médico que há uma limitação de 65% da capacidade funcional do 4º pododáctilo e do pé esquerdo; sendo assim, há valor a ser pago ao Promovente, diante da falta de pagamento.

VI – DAS PROVAS

O Promovente junta ao Processo Boletim de Ocorrência, relatório médico, ficha de atendimento ambulatorial, ficha de regulação médica, nos termos do artigo 319, inciso VI do novo CPC.

VII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto passa a requerer:



- a) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao Promovente, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;
- b) Que Seja a Promovida intimada a trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o art. 437 do NCPC, todo o processo administrativo realizado junto ao Promovido, **sob pena de multa a ser fixada por Vossa Excelência**;
- c) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;
- d) A procedência da ação, determinando que a parte demandada efetue o pagamento do seguro obrigatório DPVAT na modalidade invalidez permanente no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);
- e) A condenação da parte Promovida nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento);
- f) A parte Promovente opta pela audiência de conciliação nos termos do artigo 319, inciso VII do NCPC;

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente documental;

Dar-se a causa o valor de R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos reais)

Nestes termos,

pede deferimento.

Sousa/PB

04 de maio de 2017.



Erika de França Pergentino

OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 04/05/2017 21:55:38
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050421553750300000007514674>
Número do documento: 17050421553750300000007514674

Num. 7667139 - Pág. 7

EGBERTO ALVES DIAS
SIT GENPAPERO, S/N - AREA RURAL
SOUSA/PB CEP 58000000 (AG 177)

Classe/Subclasse RURAL/AGROPECUÁRIA RURAL/MICROFÁSICO/200 KM/25 - Cidade/Rua: João Pessoa/PB - CEP 58071-000
Referência: Abr/2016
NF medidor: 00000924381
Emissão: 15/04/2016

ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
CNPJ:08.605.183/0001-43 - INSC. EPT: 16.015.823/01

Nº de Fatura/Cente de Energia/Emissora: 0000714000
Código para Validar Autenticação: 00016313881

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 083 0196 Acesse: www.energisa.com.br

Conta referente a UC (Unidade Consumidora): 5/1031359-1

Abr / 2016

Canal de contato

Apresentação

15/04/2016

Data prevista da
próxima leitura

17/05/2016

CPF/ CNPJ/ RANI

Insc Est.	85411780487	Anterior		Atual		Constante	Consumo	Dias
		Data	Lectura	Data	Lectura			
		17/03/16	4547	15/04/16	4588			

Faturas em atraso:

Demonstrativo					
24/12/2015	11,41	Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R\$)
		Custo de Disponibilidade		8,78	
		Adc. B. Amortiz.		0,21	
		Sucessão		2,76	
		PIS		0,07	
		COFINS		0,34	
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS					
		JUROS DE MORA 01/03/16		0,03	
		MULTA 23/2016		0,34	
		Desvalização Sucessão		-2,76	

Histórico de Consumo
(kWh)

Mar/16	50
Fev/16	25
Mar/16	113
Apr/15	5
May/15	0
Jun/15	49
Jul/15	2
Aug/15	34
Sep/15	2
Oct/15	15
Nov/15	2
Dec/15	0

BASE DE CÁLCULO	ALIQUOTA	VALOR R\$
ICMS	0,00	0,00
PIS	0,5700	0,07
COFINS	0,00	0,34

VENCIMENTO TOTAL A PAGAR

Média dos últimos meses
24 kWh

25/04/2016

R\$ 9,77

fc24.605e b325.bdd5.5a58.e7fb.eb21.0e61.

Indicadores de Qualidade 2/2016 - São Gonçalo

Limites da ANEEL	Apurado	Limite de Tensão (V)	Desempenho	Valor (R\$)	%
DIC MENSAL	13,80	0,00	Serviços de Outras Empresas/PIS	4,77	34,80
DIC TRIMESTRAL	27,15	NOMINAL	Compra de Energia	8,17	45,00
DIC ANUAL	54,31	220	Demanda de Transmissão	0,31	1,72
FIC MENSAL	8,00	CONTRATADA	Encargos Sais/mais	1,48	11,01
FIC TRIMESTRAL	16,00	LIMITE INFERIOR	Impostos Diretos e Encargos	0,78	5,78
FIC ANUAL	32,16	LIMITE SUPERIOR	Outros Serviços	0,09	0,66
CMIC	7,40	0,00	Total	13,63	100,00
DCRI	15,00				

ATENÇÃO

- AVISO: Permanecendo em atraso os 'Débitos Anteriores', já revisados, a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga.
Sobreaviso DEC.7 89/12 R\$ 3,76
Isento ICMS

SINISTRO 3160682527 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA ANDERSON PONCIANO DIAS

COBERTURA Invalidez

SEGURADORA RECEPTORA DO SINISTRO MARCOS AURELIO VIDAL CORRETAGEM DE
SEGUROS EIRELI - ME

BENEFICIÁRIO ANDERSON PONCIANO DIAS

CPF/CNPJ: 12550157486

Posição em 24-03-2017 20:50:35

Pedido de indenização negado conforme carta enviada ao beneficiário.



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 04/05/2017 21:55:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050421542986600000007514676>
Número do documento: 17050421542986600000007514676

Num. 7667141 - Pág. 1

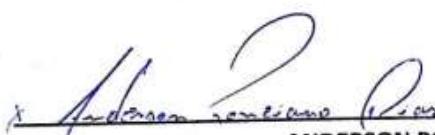


DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

EU, **ANDERSON PONCIANO DIAS**, BRASILEIRO (A), SOLTEIRO, AGRICULTOR, PORTADOR DO RG Nº: 4.229.027-SSP/PB E CPF Nº 125.501.574-86, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SITIO GENIPAPEIRO, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, DECLARO QUE, EM FUNÇÃO DE MINHA CONDIÇÃO FINANCEIRA, NÃO TENHO COMO ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE IMPLICAR EM PREJUÍZO PRÓPRIO E DE MINHA FAMÍLIA.

POR TAIAS RAZÕES, PLEITEIAM-SE OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, ASSEGURADOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 5º, LXXIV E PELA LEI 13.105/2015 (CPC), ARTIGO 98 E SEGUINTES.

SOUSA-PB, 14 DE DEZEMBRO DE 2016.



ANDERSON PONCIANO DIAS



Relatório Médico

Trata-se do periciado Anderson Ponciano Dias, 17 anos, vítima de acidente com moto (colisão moto x carro) em 30/04/2016, N° do BO: 425/2016, no município de Marizópolis - PB.

Apresentava, em decorrência do trauma, fratura do 04º pododáctilo do pé esquerdo. Trauma em pé esquerdo com corte contuso. Além de escoriações pelo o corpo.

Foi submetido, a limpeza, a sutura e a curativos na região posterior dos pododáctilos do pé esquerdo por um período de 60 dias. Além de tratamento conservador com o uso de anti-inflamatório, analgésico e repouso. Paciente recebeu alta definitiva em 30/06/2016.

Ao exame observamos presença de cicatrizes pelo o corpo. Observamos presença de cicatriz plana, com cerca de 08cm localizado, na região posterior dos pododáctilos do pé esquerdo (Cicatriz de sutura). Presença de edema residual importante no 04º pododáctilo e do pé esquerdo. Presença de parestesia na região do 04º pododáctilo e do pé esquerdo. Presença de dor a palpação no 04º pododáctilo e do pé esquerdo. Presença de dor a mobilização passiva e ativa do 04º pododáctilo e do pé esquerdo. Presença de bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão do 04º pododáctilo e do pé esquerdo. Presença de diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão do 04º pododáctilo e do pé esquerdo. Paciente deambula em marcha claudicante.

Do exposto, concluímos que há limitação em 65% da capacidade funcional do 04º pododáctilo e do pé esquerdo.

Cajazeiras, 05.08.2016

Dr. Rodolfo G. Cartaxo
Médico
CREMEPB 13.144
CRM-PB 8446

Rodolfo Gonçalves Cartaxo

CRM: 8446 - PB

LABCLIN - Cajazeiras - PB - Rua: Odilon Cavalcante, 78 – Centro-CEP: 58900-000
Fone: (83) 3531-4469



Defesa Social
Delegacia Geral de Polícia
Delegacia Regional de Polícia Civil
20ª Delegacia Seccional de Polícia
DELEGACIA DISTRITAL DE CAJAZEIRAS
DPVAT



GOVERNO
DA PARAÍBA
425/2016



azeiras, 24 de Maio de 2016.
tureza da ocorrência: SINISTRO DE TRANSITO
ata do fato: 30/04/2016 - horário: 11h, APROXIMADAMENTE.

Notificante: ANDERSON PONCIANO DIAS, RG: 4.229.027/SSP-PB e CPF
125.501.574-86, brasileiro (a), natural de Sousa - PB, solteiro,
data de nascimento 24/09/1998, agricultor, filho (a) de: Egober
Alves Dias e de Silvana Dolores Ponciano Garrido Alves,
Residente no Sítio Jenipapeiro, Zona Rural, Sousa-PB.

Sob a responsabilidade do Del. Pol.: DELEGADO PLANTONISTA

Vitima: O NOTIFICANTE



HISTORICO DO FATO

O (a) notificante, depois de cientificado (a) das penalidades cominadas ao Art. 299 do CPB, declarou o SEGUINTE: Que no dia 30/04/2016, o notificante afirma que estava conduzindo uma MOTO: HONDA NXR 150 BROS ES, ANO/MOD. 2013/2014, PLACA NQE0541/PB, CHASSI: 9C2KD0550ER313071, COR VERMELHA, LICENCIADA EM NOME DE: DE JUSSANDRO FERREIRA DA SILVA. O declarante (vitima) vinha conduzindo a moto da sua trafeava no centro da cidade de Marizópolis/PB, e ao ultrapassar um Caminhão, veio a colidir de frontalmente com um veículo do tipo Siena de cor preta, e devido ao impacto da colisão caiu e ficou inconsciente, sendo necessária a intervenção de uma equipe do SAMU, para socorrê-lo ao Hospital Regional de Sousa, onde recebeu os devidos cuidados medico. QUE EM VIRTUDE DESTE FATO VEIO A ESTA DELEGACIA REGISTRAR OCORRÊNCIA E PEDIR CERTIDÃO PARA FINS ADMINISTRATIVOS JUNTO AO SEGURO DPVAT. SEGUINDO DETERMINAÇÃO DA PORTARIA DE Nº. 352/2013 DGERAL/SEDS - PB. Onde determina que os boletins de ocorrência sejam registrados em qualquer delegacia deste estado. Declaro assumir inteira responsabilidade civil e criminal pela declaração que deu origem a este registro, ficando ciente das penas cominadas no art. Nº 299 do CPB. Nada a mais a consignar.

Anderson Ponciano Dias

Notificante

Testemunha Arrogada

Assinatura do Policial responsável pelo registro

Edenilda M. Dantas
Eserviço de Polícia
Mat. 155719-0

POLIGAR
DIREITTO

192

Secretaria Municipal de Saúde
Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU 192

Sousa, 02 de Junho de 2016

Ao Sr.(O)

Em resposta a vossa solicitação recebida em 02 de Junho de 2016 passa a informar o que seque:

Nº da ocorrência: 0041

Vitima: Anderson Porciano Dias

Sexo: Masculino

Data: 30/04/2016

Local da Ocorrência: Via Pública de Marizópolis

Médico Intervencionista: ***

Viatura: USB02

Condutor: Marciano

Téc. Enfermagem: Ângela

Enfermeira: Daniela

Natureza da Ocorrência: USB02 acionada para queda de moto encontrado vitima em decúbito dorsal, apresentando ferimento profundo com perca de cartilagem MIE, escoriações MSD, consciente, orientado e queixando-se de dor no local afetado, imobilizado em prancha rígida e membros, colar cervical mais AVP com SRL e encaminhando a HRS, sob regulação medica para avaliação.

Amanda Sibele Melo Diniz
Amanda Sibele Melo Diniz
Coordenadora Administrativa

Amanda Sibele Melo Diniz
Amanda Sibele Melo Diniz
Coordenadora Administrativa





 SUS SISTEMA NACIONAL DE SAÚDE		SECRETARIA DE SAÚDE FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL	
UNIDADE PRESTADORA DE SERVICO (U.P.S): CÓDIGO DA UNIDADE: 2617478CHP.JC7P: 06.778.257/0027-08 NOME: HOSPITAL DEPUTADO MANOEL VASCONCELOS DE ABRANTES ENDERECO: RUA JOSE FACUNDO DE LIMA II, GATO PRETO N° 433 CEP: 56.802.180 MUNICIPIO: SOUSA ESTADO: PARAIBA/PB			
PACIENTE: <u>Anderson Ribeiro Dias</u> SUS: _____ IDADE: <u>17</u> SEXO: <u>M</u> RACA: <u>3</u> DATA NASC: <u>1/1/1998</u> PROFISSAO: _____ ENDERECO: <u>Sítio Cordeiros</u> Bairro: <u>Zona Rural</u> MUNICIPIO: <u>Sousa</u> ESTADO: <u>PB</u> CEP: <u>56.802.180</u> DOCUMENTO: DATA DO ATENDIMENTO: <u>26/06/2017</u> COD. MUNICIPIO: <u>26.16.20</u> CONTATO () : <u>Mãe</u> Acompanhante: _____			
ANAMNESE DE EXAME FÍSICO SUMÁRIO: <p><u>Paciente vítima de queda de motocicleta</u></p> <p><u>Osteotomia fixamento contínuo - contatos novos</u></p> <p><u>PE.</u></p>			
EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: TIPOS RESULTADOS			
MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS RECUSOS: <p><u>Fluconazol 0,150 mg</u> <u>01</u> <u>c</u></p> <p><u>Metformina 0,500 mg</u> <u>01</u> <u>c</u></p> <p><u>Paracetamol 0,500 mg</u> <u>01</u> <u>c</u></p> <p><u>20/02</u></p>			
NATUREZA DA CONSULTA CONSULTA BÁSICA (PAB): CONSULTA ESPECIALIZADA: PROCEDIMENTO TIPO DE ATENDIMENTO: <input type="checkbox"/> 01- ATENDIMENTO DE URGÊNCIA / EMERG. <input type="checkbox"/> 02- PRIMEIRA CONSULTA (ELETIVA) <input type="checkbox"/> 03- CONSULTA SUBSEQUENTE (ELETIVA) <input type="checkbox"/> 04- ATENDIMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE <input type="checkbox"/> 05- VACINAÇÃO DE ROTINA <input type="checkbox"/> 06- VACINAÇÃO DE BLOQUEIO (SURTO OU SITUAÇÕES PARTICULARS) <input type="checkbox"/> 07- VACINAÇÃO DE CAMPANHA <input type="checkbox"/> 08- PRIMEIRA CONSULTA ANUAL COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE <input type="checkbox"/> 09- CONSULTA SUBSEQUENTE COM REFERÊNCIA PARA OUTRA UNIDADE			
MEDICAÇÃO <input type="checkbox"/> 01- PRESCRITA <input type="checkbox"/> SERVAÇÃO <input type="checkbox"/> IDÊNCIA INTERN. <input type="checkbox"/> 02- APLICADA <input type="checkbox"/> OUTRO HOSPITAL <input type="checkbox"/> BITO <input type="checkbox"/> OUTROS			
SERVIÇOS REALIZADOS: CÓDIGO PROCEDIMENTO/CBO IDADE			
Repcionista: <p><u>Juliane Ribeiro Dias</u></p> <p><u>Ass. do(s) profissional(is) assistente(s) - CARIMBO(s)</u></p> <p><u>Ass. do paciente / acompanhante ou responsável</u> <u>POLIGRAM DIREITO</u></p> <p><u>Ass. do revisor técnico - CARIMBO</u> <u>Ass. do revisor administrativo - CARIMBO</u></p>			



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 04/05/2017 21:55:50
http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17050421545353800000007514680
Número do documento: 17050421545353800000007514680

Num. 7667145 - Pág. 1



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

EU, **ANDERSON PONCIANO DIAS**, BRASILEIRO (A), SOLTEIRO, AGRICULTOR, PORTADOR DO RG Nº: 4.229.027-SSP/PB E CPF Nº 125.501.574-86, RESIDENTE E DOMICILIADA NO SITIO GENIPAPEIRO, ZONA RURAL, MUNICÍPIO DE SOUSA-PB.

OUTORGADAS:

ANA FLÁVIA ALVES MATIAS, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ADVOGADA, INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA – OAB/PB SOB O N.º 21.451, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA AVENIDA PADRE ROLIM, Nº. 92, 1º ANDAR, SALA 18 CENTRO, CAJAZEIRAS - PB, E-MAIL: ADVANAFLAVIA@OUTLOOK.COM

ERIKA DE FRANÇA PERGENTINO, BRASILEIRA, SOLTEIRA, ADVOGADA, INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DA PARAÍBA – OAB/PB SOB O N.º 21.670, COM ESCRITÓRIO PROFISSIONAL NA AVENIDA PADRE ROLIM, Nº. 92, 1º ANDAR, SALA 18 CENTRO, CAJAZEIRAS - PB, E-MAIL: ADVERIKAFRANCA@GMAIL.COM

PODERES: NOS TERMOS DO ART. 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, OS CONTIDOS NA CLÁUSULA "AD JUDICIA ET EXTRA", PARA, EM NOME DO OUTORGANTE, EM QUALQUER JUÍZO, INSTÂNCIA OU TRIBUNAL, OU FORA DELES, DEFENDER SEUS INTERESSES, PODENDO PROPOR CONTRA QUEM DE DIREITO AS AÇÕES COMPETENTES E DEFENDER OS INTERESSES DA OUTORGANTE NAS CONTRÁRIAS, SEGUINDO UMAS E OUTRAS, ATÉ FINAL DECISÃO, USANDO DOS RECURSOS LEGAIS E ACOMPANHANDO-OS, CONFERINDO-LHES, AINDA, PODERES ESPECIAIS PARA CONFESSAR, DESISTIR, TRANSIGIR, FIRMAR COMPROMISSOS OU ACORDOS, RECEBER E DAR QUITAÇÃO, RECONHECER PROCEDÊNCIA DE PEDIDO, RENUNCIAR A DIREITO NO QUAL SE FUNDA AÇÃO AGINDO EM CONJUNTO OU SEPARADAMENTE, PODENDO AINDA SUBSTABELECE ESTA EM OUTREM, COM OU SEM RESERVAS DE IGUAIS PODERES, DANDO TUDO POR BOM, FIRME E VALIOSO.

SOUSA-PB, 14 DE DEZEMBRO DE 2016.

ANDERSON PONCIANO DIAS





ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB

DESPACHO

Vistos etc.

1. À luz do CPC/2015, agratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).
2. Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e sobretudo diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.
3. No caso, ante a profissão informada e a própria documentação juntada pelo autor relativamente ao segureza vista do conteúdo econômico imediatamente aferível, havendo dúvida fundada sobre os pressupostos para a concessão da gratuidade, determina a parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove, por outros meios, o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou, se for o caso, solicite a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.
4. Demais disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas anexar aos autos simulação do valor das custas judiciais iniciais.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541892900000007863404>
Número do documento: 17062810541892900000007863404

Num. 8026905 - Pág. 1

Cumpre-se. Providências necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541892900000007863404>
Número do documento: 17062810541892900000007863404

Num. 8026905 - Pág. 2



ESTADO DA PARAÍBA

PODER JUDICIÁRIO

7ª VARA DA COMARCA DE SOUSA/PB

DESPACHO

Vistos etc.

1. À luz do CPC/2015, agratuidade de justiça poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento (art. 98, § 5º). É possível, ainda, o parcelamento de despesas processuais (art. 98, § 6º).
2. Trata-se, conforme jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, de presunção relativa, que exige, mesmo por isso, e sobretudo diante das possibilidades fixadas pela atual legislação processual, ônus às partes de pagar de acordo com suas reais possibilidades. O objetivo da inovação foi o afastamento da vetusta regra do “tudo ou nada” e da consequente possibilidade de caracterização do abuso de direito, em respeito à paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos, faculdades, ônus, deveres e sanções processuais que prescreve o art. 7º do NCPC.
3. No caso, ante a profissão informada e a própria documentação juntada pelo autor relativamente ao segureza vista do conteúdo econômico imediatamente aferível, havendo dúvida fundada sobre os pressupostos para a concessão da gratuidade, determina a parte autora que, em 15 (quinze) dias, comprove, por outros meios, o preenchimento dos pressupostos legais da gratuidade de justiça, ou, se for o caso, solicite a sua concessão na forma dos §§ 5º e 6º do mencionado art. 98.
4. Demais disso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas anexar aos autos simulação do valor das custas judiciais iniciais.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541892900000007863404>
Número do documento: 17062810541892900000007863404

Num. 8526812 - Pág. 1

Cumpre-se. Providências necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.



Assinado eletronicamente por: JEREMIAS DE CASSIO CARNEIRO DE MELO - 28/06/2017 10:54:19
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17062810541892900000007863404>
Número do documento: 17062810541892900000007863404

Num. 8526812 - Pág. 2

CÁLCULOS

SEGUEM CÁLCULOS EM ANEXO

SOUSA

3 de julho de 2017

FRANCISCO RIGELIO DE OLIVEIRA



Assinado eletronicamente por: FRANCISCO RIGELIO DE OLIVEIRA - 03/07/2017 15:13:44
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17070315134344900000008358354>
Número do documento: 17070315134344900000008358354

Num. 8536856 - Pág. 1

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
CONTADORIA JUDICIAL

COM BASE NO VALOR DA CAUSA

CÁLCULO DE CUSTAS

Base de cálculo	13.500,00
Valor em UFR	294,18
Taxa judiciaria	202,50
Custas judiciais	950,81
Diligências	0,00
Valor banco	1,35
Total da guia	1.154,66

Postagem de R\$ 13,01 já inclusa no cálculo

Sousa-PB 03 de julho de 2017

Francisco Rigélio de Oliveira
Técnico Judiciário



EXCELENTESSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 7^aVARA DA COMARCA DE SOUSA/PARAÍBA

Autos nº 0801642-42.2017.8.15.0371

ANDERSON PONCIANO DIAS, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO** em curso, que move nesse Juízo em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A, por sua procuradora subscrita, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a juntada ***DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA (com efeitos penais caso seja comprovada a falsidade do documento) e COMPROVANTE DE BAIXA RENDA DE ACORDO COM CÓPIA DE CONTA DE ANERGIA ANEXADO*** a fim de comprovar o direito a gratuidade de todos os atos processuais.

O Autor faz jus à concessão da gratuidade de Justiça, haja vista que o mesmo não possui rendimentos suficientes para custear as despesas processuais e honorários advocatícios em detrimento de seu sustento e de sua família.

De acordo com a dicção do artigo 4º da Lei 1.060/50, lei da assistência judiciária, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família, na própria petição inicial ou em seu pedido, a qualquer momento do processo, para a concessão do benefício, pelo que nos bastamos do texto da lei, *in verbis*:

Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.
§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o déctuplo das custas judiciais.

Ou seja, nos termos da lei, apresentando o pedido de gratuidade e acompanhado de declaração de pobreza, há presunção legal que, a teor do artigo 5º do mesmo diploma analisado, o juiz deve prontamente deferir os benefícios ao seu requerente (cumprindo-se a presunção do art. 4º acima), excetuando-se o caso em que há elementos nos autos que comprovem a falta de verdade no pedido de gratuidade, caso em que o juiz deve indeferir o pedido **DESDE QUE EFETIVAMENTE COMPROVADOS POR DOCUMENTO**.



Entender de outra forma seria impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça, garantia maior dos cidadãos no Estado de Direito, corolário do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, artigo 5º, inciso XXXV da Constituição de 1988.

Veja-se que as normas legais mencionadas não exigem que os requerentes da assistência judiciária sejam miseráveis para recebê-la, sob a forma de isenção de custas, bastando que comprovem a insuficiência de recursos para custear o processo, ou, como reza a norma constitucional, que não estão em condições de pagar custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, bem como as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem o requeira através de advogados particulares.

Ora, como já afirmado, decorre da letra expressa do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei 1.060/50, que se presumem pobres, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei. Sobre o tema, bastam os ensinamentos do Doutor Augusto Tavares Rosa Marcacini (*Assistência Jurídica, Assistência Judiciária e Justiça Gratuita*, Forense, Rio de Janeiro, 1996, p. 100):

"Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, milita presunção de veracidade da declaração de pobreza em favor do requerente da gratuidade. Desta forma, o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento da condição de pobreza é do impugnante."

No mesmo sentido a jurisprudência do STJ:

) "EMENTA: *Assistência judiciária. Benefício postulado na inicial, que se fez acompanhar por declaração firmada pelo Autor. Inexigibilidade de outras providências. Não-revogação do art. 4º da Lei nº 1.060/50 pelo disposto no inciso LXXIV do art. 5º da constituição. Precedentes. Recurso conhecido e provido.*

1. *Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal.*" [STJ, REsp. 38.124.-0-RS. Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.]

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO - "A assistência judiciária (Lei 1060/50, na redação da Lei 7510/86) - Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário. (art.4º. e §1º.). Compete à parte contrária a oposição à concessão." (STJ-REsp.1009/SP, Min. Nilson Naves, 3ª.T., j: 24.10.89, DJU 13.11.89, p.17026)

Além do exposto em lei, a jurisprudência dominante nos tribunais brasileiros sustenta tanto a pretensão da agravante quanto o presente agravo. Conforme segue:

53013508 - INDENIZAÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO INDEFERIDO - Tendo o autor, na petição inicial, afirmado, expressamente, que não dispõe de recursos financeiros para arcar com as despesas do processo, sem o prejuízo de próprio sustento e o de sua família, preenchendo a exigência no art. 4º, da Lei nº 1060, de 05.02.1950,



injustificável o indeferimento judicial do pedido, que se respalda em dispositivos legais, como também constitucionais, como decorre dos textos do art. 5º, incisos XXXIV e LXXIV, da CF de 1988, que garantem, em tais hipóteses, o acesso à justiça, sobretudo, porque restou documentalmente comprovada a situação de pobreza do promovente. Recurso provido. (TJPR - AI 0065746-9 - (14037) - 3ª C.Cív. - Rel. Des. Silva Wolff - DJPR 10.08.1998)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - Ponderando as circunstâncias demonstradas nos autos - ganhos e despesas enfrentadas pelo requerente do benefício - tem-se que não existam fundadas razões para o indeferimento da gratuitade da justiça. Agravo provido. (TJRS - AGI 599286705 - 13ª C.Cív. - Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa)

"AGRAVO - Declaração de pobreza de funcionários públicos que litigam contra a Fazenda do Estado. Indeferimento da gratuitade de justiça determinada pelo MM - Juiz. Inadmissibilidade. É dever do Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita, princípio que não deve sofrer restrição no sentido de se exigir requerimento específico mediante prova da pobreza. Ao contrário, assim como previsto na Lei especial, basta a simples afirmação, na própria inicial ou na contestação, de que não tem condições de pagar as custas processuais e os honorários advocatícios. A pobreza, no caso, é presumida, podendo a parte contrária impugnar o pedido. Despacho reformado. Recurso provido." (TJSP - AI 140.057-5 - São Paulo - 2ª CDPúb. - Rel. Des. Aloísio de Toledo - J. 26.10.1999 - v.u.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DE JUSTIÇA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUBSTANCIAIS A DEMONSTRAR POSSUIR O BENEFICIÁRIO CONDIÇÕES DE ARCAR COM O PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - RECURSO PROVIDO - O magistrado somente deve indeferir benefícios de Justiça Gratuita, se houver elementos substanciais demonstrado que o beneficiário possui condições de arcar com o pagamento de custas processuais, já que o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, se contenta com a simples presunção de pobreza. O fato de ser o agravante pequeno proprietário rural, e estar ele com sua propriedade hipotecada e sofrendo vários processos de execução, não elidem a presunção de poder ele arcar com as custas processuais." (TJMS - AG 2001.002629-8 - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Ildeu de Souza Campos - J. 04.10.2001)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - POSSIBILIDADE DE SER PLEITEADA EM QUALQUER FASE DO PROCESSO - Justiça gratuita - Benefícios - Concessão. É facultado à parte, a qualquer tempo e grau de jurisdição, requerer os benefícios da gratuitade judicial, a partir da simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família."(2.^a TACIVIL - AI 540.863 - 11.A Câm., Rel.Juiz Artur Marques - j. 31.08.1998; Bol.AASP 2108/6).

Ressalte-se que o autor é **COMPROVADAMENTE DE BAIXA RENDA**.

De acordo com entendimento dos nossos tribunais superiores fica clara a possibilidade de ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita com a juntada da declaração de pobreza junto com a comprovação de baixa renda que encontra-se em nome do seu pai como



conta em documento de identidade já anexado ao processo, já que o mesmo se encontra impossibilitado de juntar outros documentos que comprovem a pobreza, além do fato de ser baixa renda. Vejamos:

**TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa 11284203 PR 1128420-3
(Acórdão) (TJ-PR)**

Data de publicação: 29/06/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR - DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE POSSUI PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS OU INDÍCIOS QUE INFIRMEM A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PEQUENO AGRICULTOR QUE FICOU DESTITuíDO DE RENDA PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL PERPETRADO PELA PARTE RÉ - CABIMENTO DA CONCESSÃO DOS ALMEJADOS BENEFÍCIOS - DECISÃO MODIFICADA - RECURSO PROVÍDO.

TJ-RS - Recurso Cível 71005655915 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 10/12/2015

Ementa: RECURSO INOMINADO. RECURSO DO AUTOR INTERPOSTO SOB O PÁLIO DA AJG. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO PERTINENTE PARA COMPROVAR A NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL. PETIÇÃO PROTOCOLADA FORA DO PRAZO E DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS. ALEGAÇÕES DESPROVIDAS DE PROVAS E QUE NÃO SE COADUNAM COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO AUTOR NA INICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, NOS TERMOS DO ART. 55 DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERTO. (Recurso Cível Nº 71005655915, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Glauca Dipp Dreher, Julgado em 09/12/2015).

**TJ-SP - Apelação APL 10142164820148260554 SP 1014216-48.2014.8.26.0554
(TJ-SP)**

Data de publicação: 18/10/2015

Ementa: APELAÇÃO. COBRANÇA. DESPESAS HOSPITALARES. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO PLEITEADO EM CONTESTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA E DE IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO NA SENTENÇA. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA DA RÉ. GRATUIDADE CONCEDIDA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA ART. 206, §5º, i, cc. PRECEDENTE DO STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, iv, cpc). INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVÍDO.

**TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21715613920158260000 SP
2171561-39.2015.8.26.0000 (TJ-SP)**

Data de publicação: 24/09/2015



Ementa: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – Agravante que pode ser enquadrado na condição de necessitado a que alude a Lei nº 1060/50 - **Declaração de pobreza** e de **imposto de renda** suficientes para demonstrar a hipossuficiência do autor até prova em contrário - Benefício da assistência judiciária que merece ser deferido - Agravo provido.

TJ-PR - 8673103 PR 867310-3 (Acórdão) (TJ-PR)

Data de publicação: 03/05/2012

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de cobrança. Seguro DPVAT . **Declarações de imposto de renda.** Isenção. Comprovação do estado de **pobreza**. Dificuldade. Autônomo. Acidente. Recurso provido. 1- Este relator, revendo posicionamento anterior, tem entendido pela possibilidade de diligências determinadas pelo douto Magistrado "a quo" para aferir a possibilidade ou não da parte em arcar com as despesas processuais, como por exemplo, solicitação de **declaração de renda** e bens. 2- A comprovação pelo agravante, de estar inserido na faixa de isenção do **Imposto de Renda**, aliada ao fato de ser o mesmo profissional autônomo, e ter sofrido grave acidente automobilístico, impõe o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita ao mesmo.

Fica comprovado que a declaração de hipossuficiência junto com a comprovação de do mesmo ser de baixa renda é prova objetiva e clara que efetiva o direito certo da autora em ser beneficiaria da gratuidade da justiça, já que negar isso seria impedir acesso à justiça aos que necessitam.

Além de todo o sofrimento da parte autora em ter sido vítima de um acidente, trazendo prejuízos e abalos, sendo negado o valor que lhe era devido quando pleiteou de forma administrativa, cabe aqui o dever do Poder Judiciário em garantir o livre acesso à justiça, garantindo que os comprovadamente pobres possam pleitear seus pedidos de forma judicial.

PEDIDO

Portanto, requer o Autor a Vossa Excelência que lhe seja concedida a gratuidade de justiça em todos os atos, com amparo nos argumentos legais, de direito e jurisprudenciais colacionados e que entenda pela consideração dos documentos juntados já que é impossível a juntada de outros documentos.

Termos em que pede
e espera deferimento.



Sousa/PB, 20 de julho de 2017.

Erika de França Pergentino

OAB/PB 21.670



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 20/07/2017 16:46:01
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072016461335800000008626893>
Número do documento: 17072016461335800000008626893

Num. 8813170 - Pág. 6

DECLARAÇÃO DE POBREZA

Eu, **ANDERSON PONCIANO DIAS**, brasileiro, solteiro, agricultor, titular de identidade RG nº 4229027 SSP-PB, devidamente inscrito no CPF sob o nº 125.501.574-86, residente e domiciliado no sítio Genipapeiro, zona rural, Município de Sousa/PB, CEP: 58.800-000 declaro que não posso suportar as despesas processuais decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada; sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que deve constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

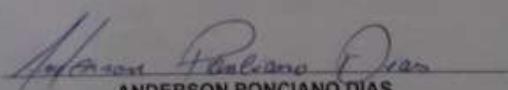
Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público; e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Por ser verdade,

firme o presente.

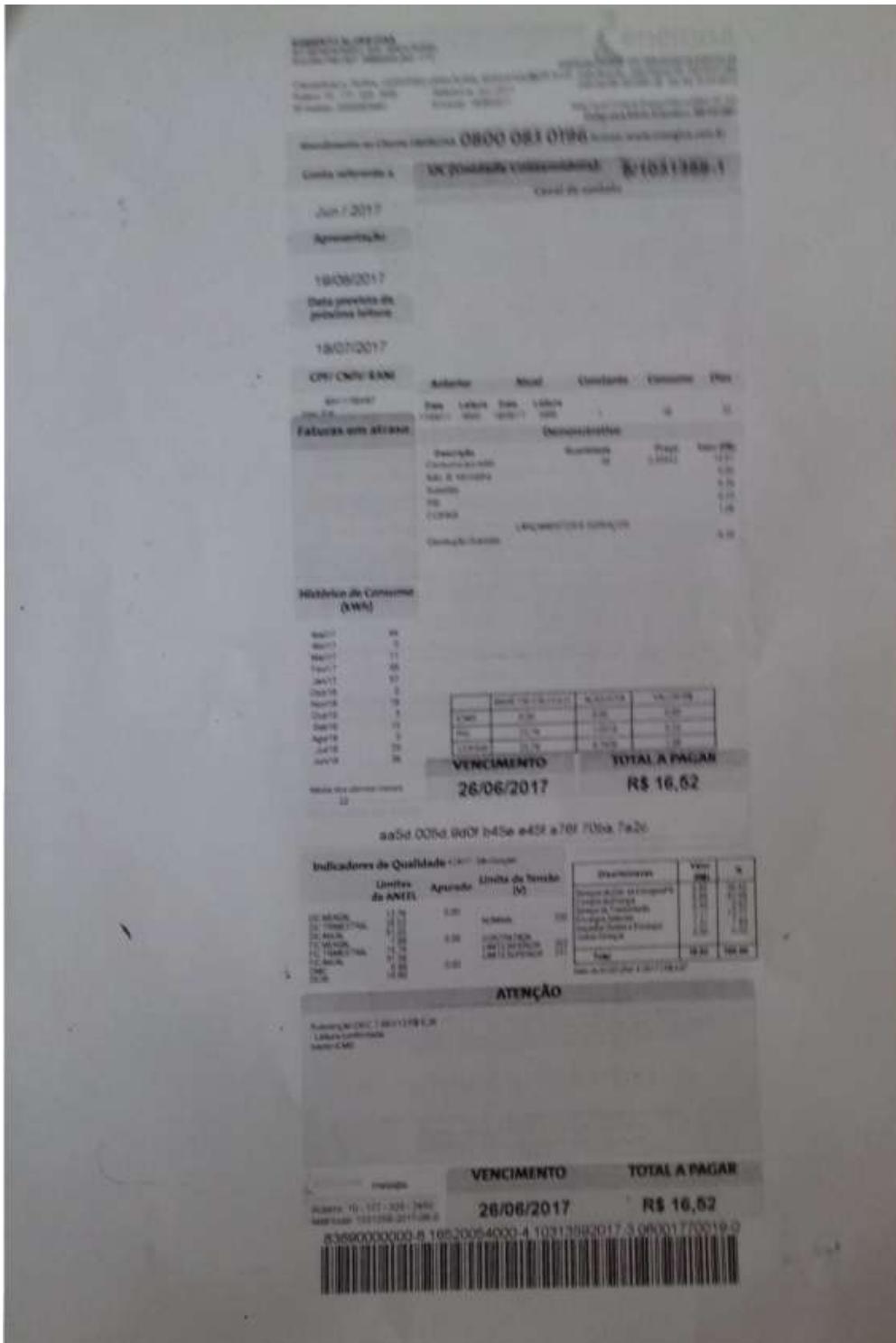
Sousa-PB

30/06/2017



ANDERSON PONCIANO DIAS





Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 20/07/2017 16:46:10
<http://pj.e-justice.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=17072016450279300000008626947>
Número do documento: 17072016450279300000008626947

Núm. 8813224 - Pág. 2

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0801642-42.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	ANDERSON PONCIANO DIAS
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

Do pedido de gratuidade:

Cuida-se de pedido de concessão de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora, ao argumento de que não possui condições de arcar com as custas processuais e honorários sem prejuízo próprio e de sua família.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Embora para a concessão da gratuidade não se exija o estado de miséria absoluta, é necessária a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família. A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa da hipossuficiência, que pode ser afastada diante de outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira.



A propósito do tema, eis a orientação do STJ, firmada já sob a égide do CPC/2015:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, FORMULADO PELA UNIÃO, CONTRA PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. REQUERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDO, NA ORIGEM, COM BASE NOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. REEXAME, NESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. (...). II. Na origem, trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por pensionista de servidor público federal, contra decisão que - nos autos de Cumprimento de Sentença, formulado contra a UNIÃO - indeferira a concessão dos benefícios da assistência judiciária à ora agravante, já na vigência do CPC/2015, ao entendimento de que "a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência não é absoluta, devendo ser sopesada com as demais provas existentes nos autos, podendo o juiz exigir a comprovação da situação de miserabilidade para analisar o pleito de assistência judiciária gratuita". III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. Ainda sob a égide do CPC/73, "este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013)" (STJ, AgInt no AREsp 870.424/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016). V. Na forma da jurisprudência do STJ, "o magistrado pode indeferir ou revogar o benefício, havendo fundadas razões acerca da condição econômico-financeira da parte ou, ainda, determinar que esta comprove tal condição, haja vista a declaração de hipossuficiência de rendas deter presunção relativa de veracidade, admitindo prova em sentido contrário" (STJ, AgRg no AREsp 363.687/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Outrossim, "embora seja certo que o Novo CPC estabelece, em seu art. 99, que o pedido de reconhecimento do direito personalíssimo à gratuidade de justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso - estabelecendo uma presunção de veracidade e de boa-fé por parte do requerente -, acolhe, no parágrafo 2º, a jurisprudência consolidada do STJ, no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais. Ademais, o CPC/2015 não revogou o art. 5º, caput, da Lei 1.060/1950, que prevê que o juiz deve indeferir, de ofício, o pedido de gratuidade justiça, caso tenha fundadas razões" (STJ, REsp 1.584.130/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 17/08/2016). VII. Tendo o Tribunal de origem, soberano na apreciação de fatos e provas, mantido a decisão de 1º Grau, que indeferira o pedido de assistência judiciária, haja vista que as provas e circunstâncias da causa são incompatíveis com a alegada necessidade do benefício,



revela-se inviável o reexame de tal conclusão, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ. A propósito: STJ, AgInt no AREsp 871.303/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/06/2016. VIII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1104835/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

Ademais, verifica-se que a parte requerente pleiteia a gratuidade sem sequer indicar o valor das despesas e das custas. Somente com a apuração do valor é que se saberá se há ou não capacidade para o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Saliente-se que é possível simular a importância a ser recolhida por meio de ferramenta disponibilizada por esta Corte em seu sítio eletrônico.

É importante ressaltar, por fim, que o art. 98, § 5º, autoriza o deferimento da gratuidade de forma parcial, o que, também, dependerá da demonstração da situação econômica da parte autora. A propósito, a Presidência do TJPB e a Corregedoria Geral de Justiça da Paraíba editaram a Portaria Conjunta n.º 02/2018 regulamentando a questão (DJe publicado em 30/11/2018). Ao final desse documento, será disponibilizado o inteiro teor do ato.

Por fim, no tocante às ações em que se pede compensação por alegados danos morais, é necessário fazer uma observação. Exceituadas as hipóteses estritas em que se admite pedido genérico (NCPC, art. 324, § 1º), os valores postulados a título de indenização por danos materiais ou morais, por demarcarem o próprio proveito econômico pretendido pela parte, devem ser expressamente contemplados na atribuição do valor da causa (NCPC, art. 292, V). Descabe, pois, pleitear compensação por danos morais em quantia meramente estimativa, relegando-a livre arbitramento judicial. Assim, cabe a especificação do montante da indenização que postula a título de compensação por dano moral, retificando o respectivo valor da causa.

Da necessidade de especificação da lesão:

O seguro DPVAT é regulamentado pela Lei 6.194/1974, que, em seu artigo 3º prevê o valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos casos de invalidez permanente. É comum que se questione o fracionamento do valor indenizatório com base no grau de invalidez. Não obstante, o STF considerou que “os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da vedação ao retrocesso social, máxime diante dos mecanismos compensatórios encartados na ordem normativa sub judice, restam preservados na tabela legal para o cálculo da indenização do seguro DPVAT” (STF, ADI 4350, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 02-12-2014 PUBLIC 03-12-2014)¹.

Por conseguinte, “a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez” (Súmula 474, STJ). Para fins de quantificação, deve ser considerada a tabela anexa à lei de regência, como determina o § 1º do artigo 3º da lei de regência².

Conforme disposto no art. 319, III, do CPC, a inicial deve conter a exposição do fato sobre o qual se embasa o direito alegado. A causa de pedir deve ser tão clara e específica quanto o pedido, inteligência do art. 330, § 1º, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.

Assim, é que deve o autor promover a emenda, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a extensão da invalidez alegada, com a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada e o valor que entende que lhe é devido, indicando o item na lei e na tabela anexa.



A título de ilustração, consideremos a hipótese em que alguém sofre acidente automobilístico e, em decorrência do sinistro, sofre lesão em um dos pés. A seguradora apura, no contencioso administrativo, que a lesão não tem natureza permanente. A parte autora poderá questionar em juízo a apuração, sob o fundamento de que a lesão é, sim, permanente. Contudo, deverá identificar a repercussão da lesão e quantificar o pedido com base na tabela anexa ao regulamento, **não podendo defender que tem direito ao teto indenizatório, porque essa tese já foi exaustivamente rechaçada pela jurisprudência**. O pedido, se deduzido nesses termos, poderá comportar, inclusive, improcedência liminar do pedido, com fundamento no inciso I do art. 332 do CPC. A orientação firmada nos tribunais somente poderá ser relativizada se a parte demonstrar que o caso em questão não deve ser examinado à luz do entendimento pacificado pelos tribunais.

Essa medida é justificada até mesmo em razão do que a experiência vem demonstrando em ações dessa espécie, invariavelmente tramitando sob a concessão de AJG à parte autora. Na maior parte dos casos, as perícias judiciais, custeadas pelas seguradoras (que são custeadas com dinheiro do contribuinte), corroboram o que fora constatado na seara extrajudicial.

Por fim, cabe salientar que os arts. 926 e seguintes do CPC sedimentaram o caminho pelo respeito à segurança jurídica. Tanto os tribunais quanto os juízos de primeiro grau devem prezar pela uniformização da jurisprudência. Ocorre que esse dever deve partir, também, do jurisdicionado. No caso das ações do seguro DPVAT, não há sentido algum em insistir, sem fundamento, na pretensão ao teto indenizatório, tese já rechaçada pelos tribunais superiores.

ANTE O EXPOSTO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias:

1- Esclarecer a extensão da invalidez alegada, com a descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada e o valor que entende que lhe é devido, **indicando o item na lei e na tabela anexa. Caso a parte tenha pedido indenização pelos gastos médicos, deverá indicar na petição de emenda os gastos e apresentar as respectivas provas**;

2- Com fundamento no § 2º do art. 99 do CPC, determino a intimação da parte que requer a gratuidade para, em quinze dias e sob pena de indeferimento do benefício, apresentar documentos capazes de comprovar sua hipossuficiência. Deverá a parte, necessariamente, apresentar simulação do valor das custas e das despesas, que pode ser realizada a partir do seguinte endereço eletrônico: <<https://app.tjpj.jus.br/custasonline/paginas/custas/previas/custasprevias.jsf>>.

2.1. Havendo pedido de reparação por danos morais, a parte autora deverá declinar o montante da indenização que postula a título de compensação, retificando o respectivo valor da causa. O valor atribuído deverá ser considerado para fins da simulação exigida no item 2.

2.2 Sem prejuízo de outros documentos que reputar convenientes, a parte poderá demonstrar sua hipossuficiência econômica por meio dos seguintes documentos: a. cópia dos extratos bancários de contas de titularidade da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge; b. cópia dos extratos de cartão de crédito da parte autora dos últimos três meses e de eventual cônjuge; c. cópia das últimas folhas da carteira de trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; d. cópia da última declaração do imposto de renda da parte autora apresentada à Secretaria da Receita Federal; e. cópia dos balancetes dos últimos três meses da parte autora, caso seja pessoa jurídica; f. cópia da inscrição como trabalhador rural junto ao sindicato correspondente, caso se autodeclare agricultor.

2.3. A parte poderá, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas judiciais e despesas processuais.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO



Juiz de Direito

1No mesmo sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT). 2. Redução dos valores de indenização do seguro DPVAT pela Medida Provisória 340/2006, convertida na Lei 11.482/2007. 3. Constitucionalidade da modificação empreendida pelo art. 8º da Lei 11.482/2007 no art. 3º da Lei 6.194/74. 4. Medida provisória. Pressupostos constitucionais de relevância e urgência. Discricionariedade. Precedentes. 5. Princípio da dignidade da pessoa humana. Ausência de violação. 6. Repercussão geral. 7. Recurso extraordinário não provido”. (STF, ARE 704520, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-236 DIVULG 01-12-2014 PUBLIC 02-12-2014)

2§ 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: **I**- quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e **II**-quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

PORTEIRA CONJUNTA N° 02/2018 - Dispõe sobre a regulamentação da redução percentual e do parcelamento de despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba e dá outras providências. O PRESIDENTE E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação e uniformização de procedimento no âmbito deste Poder Judiciário no que diz respeito à concessão de redução percentual e parcelamento de custas processuais, previstos respectivamente nos §§ 5º e 6º do artigo 98 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015; CONSIDERANDO ser atribuição da Presidência do Tribunal, ordenadora de despesas, zelar pela arrecadação das receitas próprias do Judiciário, de modo a assegurar o equilíbrio fiscal do Poder Judiciário; CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça tem o dever de zelar pela eficiência dos atos administrativos que lhe são peculiares, conforme estabelece o art. 37, caput, da Constituição Federal (de 1988), c/c o art. 25 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba; RESOLVEM: Art. 1º O magistrado poderá conceder a redução e/ou o parcelamento das despesas processuais que a parte ou interessado tiver de adiantar no curso do procedimento, mediante decisão fundamentada, na forma dos §§ 5º e 6º do art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). § 1º Entende-se como despesas processuais, referidas no caput deste artigo, todas as verbas elencadas no §1º do art. 98 do CPC. § 2º **A concessão da redução e/ou do parcelamento das despesas processuais está condicionada à efetiva comprovação da hipossuficiência financeira da parte beneficiária em arcar com o pagamento integral, mediante parcela única**. § 3º **A parte deverá apresentar junto com a petição inicial a guia de custas, ainda que haja o requerimento de gratuidade processual, salvo nos casos de processos com isenção legal de custas.** § 4º Sobreindo comprovada mudança na situação financeira do beneficiário, fazendo desaparecer os requisitos previstos no parágrafo anterior, o magistrado poderá rever as condições do benefício, inclusive revogá-lo. Art. 2º O parcelamento das despesas processuais pode ser realizado em até 06 (seis) prestações iguais, mensais e sucessivas, sujeitas à correção pela Unidade Fiscal de Referência (UFR) do mês vigente, respeitando-se o valor mínimo de R\$ 30,00 por parcela. § 1º Concedido o parcelamento das despesas processuais, os valores das prestações deverão ser arredondados na segunda casa decimal, seguindo o padrão matemático. § 2º O prazo para pagamento das parcelas referidas neste artigo é o último dia de cada mês e não se suspende em virtude do recesso forense, nem de qualquer outro motivo de suspensão do processo. § 3º O beneficiário poderá adiantar o pagamento das parcelas pelo valor da UFR vigente, não sendo cabível qualquer desconto. § 4º As reduções ou os parcelamentos deferidos antes da publicação deste ato, em valores ou número de prestações superiores ao estabelecido no caput deste artigo, ficarão mantidas até sua quitação. Art. 3º Cabe ao Chefe de Cartório, no âmbito do primeiro grau, ou à Diretoria Judiciária, no segundo grau, o controle do pagamento regular das custas, certificando nos autos o inadimplemento, até que sobrevenha o controle automatizado. Parágrafo único. Se, antes de prolatar a sentença, o magistrado verificar que as parcelas não foram totalmente pagas, determinará a intimação da parte autora para quitá-las, no prazo de 5 (cinco)



dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 4º No caso de pagamento em duplicidade de um boleto, o valor não será considerado como quitação de eventual parcela subsequente, podendo a parte solicitar a restituição do valor à Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba. Art. 5º Incumbe à parte beneficiária do parcelamento extrair do sistema Custas Online, no portal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (www.tjpb.jus.br), o boleto relativo a cada parcela, utilizando o número do respectivo processo ou da guia de custas. Parágrafo único. É vedado o pagamento de despesas processuais que não seja por meio de guias de recolhimento. Art. 6º Os casos omissos serão solucionados pelo magistrado. Art. 7º Esta Portaria entra em vigor no dia 03 de dezembro de 2018. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. João Pessoa, 28/11/2018. Desembargador JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO Presidente Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ Corregedor-Geral da Justiça



EM ANEXO



Assinado eletronicamente por: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - 17/02/2019 19:46:42
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021719464270400000018746438>
Número do documento: 19021719464270400000018746438

Num. 19265270 - Pág. 1

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 7º VARA DE SOUSA/PARAÍBA

Processo nº 0801642-42.2017.8.15.0371

ANDERSON PONCIANO DIAS, devidamente qualificado no processo, por sua advogada que está subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência atender o respeitável despacho e complementar os fatos:

1) A descrição minuciosa da sequela efetivamente experimentada:

Segundo consta dos autos, o promovente sofreu trauma no 4º pododáctilo (dedo) do pé esquedo, trauma em pé esquerdo com corte contuso e escoriações pelo corpo; foi submetido a tratamento medicamentoso com analgésicos e anti-inflamatórios.

-Trauma no 4º pododáctilo (dedo) do pé esquerdo: Traumatismo é uma definição ampla usada para descrever lesões causadas por uma força externa devido a acidentes por exemplo. Deve ser levada em consideração a perícia judicial para que o médico analise as consequências causadas pelo acidente de forma específica e individual, já que o acidente trouxe limitações na vida do autor; a mesma não consegue praticar mais determinadas atividades que antes do acidente fazia.

- Trauma em pé esquerdo com corte contuso: A lesão corto-contusa se caracteriza pela presença de pequenas aberturas na pele, havendo predomínio da profundidade sobre a extensão na superfície. As causas dos traumas cutâneas e subcutâneas podem ser não intencionais ou intencionais, e dentre os casos mais comuns de lesões não intencionais se destacam os acidentes de trânsito.

- Escoriações: são lesões simples da camada superficial da pele ou mucosas, apresentando solução de continuidade do tecido, sem perda ou destruição do mesmo, com sangramento discreto, mas costumam ser, extremamente dolorosas.



2) A descrição da invalidez que foi apurada pela seguradora e qual o percentual que lhe foi pago:

Nota-se a partir do relatório médico que houve uma limitação de 65% da capacidade funcional do 4º pododáctilo e do pé esquedo, note-se ainda que o paciente claudica (manca) para um dos lados quando apoia o membro inferior acometido.

Ressalta-se que a vítima apresenta edema residual importante no 4º pododáctilo e do pé esquerdo, parestesia (adormecimento, pressão, formigamento, entre outros), dor quando da sua apalpação, dor à mobilização passiva e ativa, bloqueio ativo dos movimentos de flexão e extensão, diminuição de força muscular dos movimentos de flexão e extensão do 4º pododáctilo e do pé esquerdo.

Com a devida especificação das lesões sofridas pelo autor da demanda no acidente de trânsito hora tratado, percebe-se que a seguradora incorreu em erro quando negou administrativamente pagar qualquer valor a título de indenização.

No momento requer que a seguradora junte ao processo o laudo pericial e todo o processo administrativo realizado pela mesma, para que se possa averiguar o motivo de ter sido negado o valor da indenização, e assim se possa chegar ao valor ao que o promovente faz jus. Ainda, para ser mais bem especificado, sugere-se que a vítima realize perícia médica a fim de que sejam analisadas as lesões que o acidente causou de forma específica e individual, já que os danos podem ocorrer de várias formas, prejudicando também a vida social e profissional da vítima.

3- Os motivos pelos quais entende que o percentual da tabela DPVAT que lhe foi alcançado não se amolda àquele que deveria ter sido considerado e que culminaria no direito à diferença ora pleiteada:

Constata-se pelo relatório, segundo o médico Rodolfo Gonçalves Cartaxo, que o promovente teve uma limitação de 65% da capacidade funcional do 4º pododáctilo e do pé esquedo, além de escoriações pelo corpo, o que, por si só, já torna a negativa de pagamento descabida. Na verdade, teria o autor direito de receber 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de invalidez permanente.

Pelo exposto, nota-se que o entendimento da promovida está em desacordo



com a lei, vez que o artigo 3º da Lei dispõe:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do **caput** deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Ressalte-se ainda que além dos danos físicos sofridos, as sequelas atingem também os âmbitos sociais e profissionais da vítima, dificultando suas atividades diárias, prejudicando a capacidade laboral, recorrendo-se, portanto, ao Poder Judiciário para que sejam reavaliadas as lesões e os danos, para que por fim, se pague um valor justo e proporcional.

Por isso requer que seja considerada a perícia judicial a fim de que seja fixado um percentual de invalidez e assim chegar a um percentual justo pelos danos sofridos e que a vítima receba o valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

-PEDIDOS:

1- Requer que aceita a EMENDA A INICIAL a fim de complementar os fatos que faltavam;



2-Requer que a seguradora seja intimada para juntar ao processo o laudo pericial e o processo administrativo a fim de que seja fixado um percentual de invalidez e consequentemente, chegar a um valor justo e proporcional a título de indenização;

Nestes termos,
pede deferimento.

Sousa/PB
17 de fevereiro de 2019.

Erika de França Pergentino
OAB/PB 21.670



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

COMARCA DE SOUSA

7ª VARA MISTA

Rua Francisco Vieira da Costa, s/n, Raquel Gadelha, CEP 58800970

e-mail sza.7vara@tjpb.jus.br; telefone (83)35226602

PROCESSO	0801642-42.2017.8.15.0371
	[ACIDENTE DE TRÂNSITO]
AUTOR	ANDERSON PONCIANO DIAS
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

DESPACHO

1- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2- Tendo em vista que demandas desta natureza normalmente exigem a produção de prova pericial para que as partes encontrem estímulos para se conciliar, à luz do princípio da duração razoável do processo e da eficiência, art. 5º, XXXVI, da CF e art. 8º cc. 139, II, ambos do NCPC, deixo de designar a incontinenti audiência de conciliação, que poderá ser aprazada em outro momento, na forma do art. 139, V, do NCPC.

3- Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para oferecer(em) contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (NCPC, art. 344).

4- Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT, sendo imprescindível a realização de perícia, nesse sentido, nomeio como perito do juízo o médico DIEGO DOS SANTOS SANTIAGO. Fica autorizada a intimação por meio dos canais indicados pelo perito no sítio eletrônico do TJPB (diegosantiago_medicina@hotmail.com; 83-996814345, desde que ele acuse o recebimento. Frustrada a comunicação, notifique-se por carta com AR (Rua José Anacleto, 271, Uiraúna-PB), **sem prejuízo de sua substituição por outro expert pela serventia**, arbitrando seus honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos



reais), em face da complexidade da prova e do local de sua realização, a serem custeados pela Seguradora Líder, nos termos do Convênio 015/2014, facultada às partes a indicação de assistente técnico. Intime-se a seguradora acionada para efetuar o depósito dos honorários em cinco dias, salvo se já efetuado o depósito.

5- Intime-se o perito da nomeação, bem como para designar dia, hora e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de forma a possibilitar a intimação das partes.

6- Intimem-se as partes para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

7- Por outro lado, formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Perito:

7.1 – O autor é portador de invalidez permanente?

7.2 – Em caso positivo, em que consiste essa invalidez?

7.3 – A invalidez permanente é total ou parcial?

7.4 – Em sendo a invalidez permanente parcial, ela é completa ou incompleta?

7.5 – Sendo a invalidez permanente parcial incompleta as sequelas são de repercussão intensa, média, leve ou residual?

7.6 – Levando-se em consideração a Tabela anexa a Lei nº 6.194/74, qual o grau da invalidez?

8- As perícias serão agendadas em bloco, de acordo com a disponibilidade do perito, podendo, inclusive, serem realizadas excepcionalmente aos sábados, uma vez que constituem dia útil para efeitos legais (art. 216, NCPC) e visam salvaguardar os direitos das partes interessadas (art. 279, § 1º, LOJE).

9- Cumpridas as determinações acima, aguarde-se o agendamento da data para a realização da perícia.

10- Com o agendamento da perícia, intimem-se as partes, informando data, hora e local da produção da referida prova (art. 474, NCPC), devendo ser encaminhados os quesitos das partes e os quesitos usuais do Juízo. **O autor, que deverá ser intimado pessoalmente da data designada**, deverá apresentar documento de identificação oficial com foto e todos os exames de que dispõe acerca da enfermidade alegada.

11 – Juntado aos autos o laudo pericial, expeça-se alvará em favor do perito e intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se manifestarem e requererem o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Intimações necessárias.

Sousa-PB, data e assinatura eletrônicas.

VINICIUS SILVA COELHO

Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE SOUSA
7^a VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0801642-42.2017.8.15.0371

AUTOR: ANDERSON PONCIANO DIAS

Advogado do(a) AUTOR: ERIKA DE FRANCA PERGENTINO - PB21670

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

EXPEDIENTE DE INTIMAÇÃO

Através do presente expediente, fica(m) Vossa(s) Senhoria(s) intimada(s) de todo o teor do despacho/decisão em anexo, para os devidos fins, bem como para, querendo, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, caso já não tenham feito (art. 465, § 1º, NCPC).

Sousa(PB), 17 de junho de 2019

JOAO BATISTA ALVES DE ANDRADE

TEC. JUDICIÁRIO - mat. 4752341

Assinatura eletrônica

